



CAMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camaraparíquera.sp.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 22/2022 da CCJR sobre o Projeto de Lei nº 18/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a ratificação da Resolução nº 002/2022 da Assembleia Geral do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira e Litoral Sul - Consaúde.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

1. Trata-se de projeto de lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que visa ratificar a Resolução nº 002/2022 da Assembleia Geral do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira e Litoral Sul - Consaúde.
2. Na mensagem consta que “*o Projeto de Lei é enviado para estudo e apreciação de Vossas Senhorias, dispondo sobre a ratificação da Resolução nº 002/2022 da Assembleia Geral do Consaúde que dispõe sobre a alteração do seu Contrato de Consórcio Público (Protocolo de Intenções), que é parte integrante desta Lei.*”
3. A alteração tem por objetivo reestruturar o quadro de pessoal do consórcio, prevendo ampliar, extinguir e modificar os cargos; dispor sobre o adicional de insalubridade e o de periculosidade, bem como prevê sobre eleição, posse e mandato do presidente e vice-presidente.
4. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

5. Compete a esta Comissão Permanente se pronunciar sobre a **constitucionalidade, juridicidade ou legalidade e técnica legislativa** de projetos de lei submetidos a sua apreciação por força regimental, de acordo com o art. 46, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno.



CAMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camaraparíquera.sp.gov.br

6. A matéria é de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

7. A iniciativa legislativa está de acordo com as disposições do art. 45, inciso VI da Lei Orgânica Municipal¹.

8. **No que se refere à técnica legislativa**, a proposta está adequada ao disposto na Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as normas de elaboração das leis.

9. **Quanto à juridicidade**, não há óbice para a deliberação da matéria em Plenário. A Lei Orgânica do Município, em seu art. 241, dispõe que os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

10. Os consórcios públicos, em âmbito nacional, são disciplinados pela Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, que dispõe sobre normas para a sua contratação e dá outras providências.

11. A previsão de ratificação das deliberações colegiadas do Consaúde pelos entes consorciados decorre de disposição contida no art. 4º da Lei Municipal n. 613 de 4 de janeiro de 2016.²

12. **No mérito**, o Contrato de Consórcio Público, nesse caso o Protocolo de Intenções, que é parte integrante da Lei que visa ratificar a Resolução n. 2/2022, dispõe sobre alteração de cargos efetivos, cargos em comissão e função de confiança, além de adicional de insalubridade e de periculosidade, dentre outras questões importantes relacionados ao funcionalismo do CONSAÚDE, que devia ser também matéria debatidas pelas câmaras municipais, oportunizando os vereadores apresentarem propostas com o intuito de melhorar a

¹ Artigo 45 - Compete privativamente ao Prefeito, dentre outros, a iniciativa de leis que disponham sobre: (...) VI – autorização para celebrar convênios e consórcios com instituições públicas ou privadas;

² Art. 4º – O CONSAÚDE instituirá o regime jurídico funcional, cuja vigência dependerá de aprovação prévia pela Assembleia Geral do Estatuto do Servidor Público do CONSAÚDE e de posterior ratificação, mediante lei, por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos entes consorciados, salvo disposição legal em contrário.



CAMARA MUNICIPAL DE PARÍQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

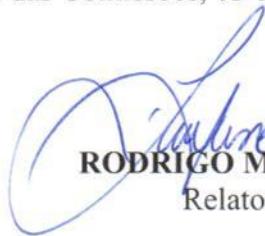
vida dos servidores do consórcio, porém, isso não é possível, passando apenas para a análise constitucional do referido projeto de ratificar algo já definido.

13. Por fim, registramos que, para que a presente propositura seja aprovada será necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (cinco votos), em um único turno de votação, nos termos do disposto no art. 48, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

III – CONCLUSÃO

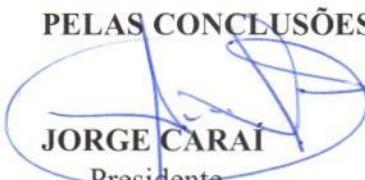
Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela constitucionalidade da proposta, pelo que somos **FAVORÁVEIS** à sua deliberação pelo plenário da Câmara Municipal.

Sala das Comissões, 03 de outubro de 2022.



RODRIGO MENDES
Relator

PELAS CONCLUSÕES:



JORGE CARAÍ

Presidente



CARLINHOS ASSPA

Membro